

Pauta da 586ª Reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO)

Data: 18/05/2021, 9:00h.

Formato: videoconferência

Link para assistir: https://www.youtube.com/channel/UCIjhHE4yzau3X9e_9_GAE8A

Link para participar: <https://meet.google.com/kww-ihk-zob>

I – Expediente

1. Verificação das presenças;
2. Palavra da Presidência;
3. Palavra dos Membros;
4. Palavra da Comunidade.

II - Ordem do dia

1. Metas da SEDU 2021-2024 e andamento das ações. Apresentação: Profª. Me. Margareth Pedroso e Profª. Me. Amanda Regina Dias Martins.
2. Manifestação do CMESO referente ao **PL nº 30/2021**, que dispõe sobre a instituição do “Programa Escola Sem Partido” no sistema de Educação básica do município de Sorocaba. Autor: vereador Dylan Roberto Viana Dantas. Relatora: Cons.^a Miriam Cecília Facci.

Documentos:

- PL 30/2021
- Minuta de Parecer CMESO nº 02/2021

3. Manifestação do CMESO referente ao **PL nº 31/2021**, que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da Educação básica do município de Sorocaba. Autor: vereador Dylan Roberto Viana Dantas. Relatora: Cons.^a Rosângela Quequeto de Andrade Almeida.

Documentos:

- PL 31/2021
- Minuta de Parecer CMESO nº 03/2021

4. Manifestação do CMESO referente ao **PL nº 46/2021**, que proíbe instituições de ensino e bancas examinadoras de utilizarem novas formas de flexão de gênero e de número nas palavras da língua portuguesa. Autor: vereador José Vinicius Campus Aith. Relator: Cons. Pedro Luís Rodrigues.



PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Documentos:

- PL 46/2021
- Minuta de Parecer CMESO nº 04/2021

5. Manifestação do CMESO referente ao **PL nº 61/2021**, que dispõe sobre alteração nos artigos 217 e 218 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, com disposições referentes à escolha de materiais pedagógicos, procedimentos de ensino e exposição de histórico de filiação político-partidária do professor. Autor: vereador Dylan Roberto Viana Dantas. Relatora: Cons.^a Valderes Luci Moreira Vieira Soares.

Documentos:

- PL 61/2021
- Minuta de Parecer CMESO nº 05/2021

III - Encerramento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2021

O presente projeto de lei dispõe sobre a instituição do “Programa Escola Sem Partido” no sistema de educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I e II, e 227, caput, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, manifestas no dever do professor em expor concepções de mundo de modo justo e igualitário;
- IV – liberdade de aprender e ensinar;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – direito à intimidade;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- X – o dever do professor, como agente de instrução de pessoas em formação, de ser honesto e não ter outro intuito com seu trabalho que não a transmissão de conhecimento aos alunos.

Art. 2º Esta lei não cria normas para as relações de direito civil travadas entre pais ou responsáveis e escolas confessionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Esta lei não cria ou altera regras de diretrizes educacionais; ela explicita direitos já existentes de pais ou responsáveis e alunos, bem com deveres dos professores no processo educacional.

Art. 4º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de educação sexual, cabendo aos pais ou responsáveis legais a orientação neste sentido.

§1º O disposto neste artigo não proíbe a abordagem de educação sexual no âmbito do ensino básico no Município de Sorocaba, mas exige, em consonância com o art. 12., n.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, autorização expressa dos pais.

§2º Atentando-se ao disposto no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe da condição destes como pessoas em desenvolvimento, as questões de educação sexual somente devem ser iniciadas no âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba aos 12 (doze) anos de idade dos estudantes, sempre com autorização e acompanhamento dos pais.

§3º É livre a revogação, pelos pais ou responsáveis, da autorização conferida para que questões de educação sexual sejam tratadas com seus filhos ou pupilos.

Art. 5º Não é lícito ao professor, nos termos da já existente normatização constitucional e legal, no exercício de suas funções:

- I – aproveitar-se da audiência cativa dos alunos, bem como de sua posição de proeminência intelectual que exerce sobre eles, para promover, de modo exclusivo e desleal, os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II – favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;
- III – fazer propaganda político-partidária em sala de aula nem incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas em prol de determinada posição política, ideológica, filosófica ou religiosa;
- IV – tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentando aos alunos, de forma injusta, não apresentando as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria em questão;

V – não respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – permitir que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 6º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no artigo anterior, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 7º As escolas que não realizarem ou não disponibilizarem as gravações das aulas deverão assegurar aos estudantes o direito de gravá-las, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Art. 9º É vedada aos grêmios estudantis a promoção de atividade político-partidária.

Art. 10. O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

S/S., 04 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AITH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

OBS: TEXTO DE JUSTIFICATIVA ADAPTADO DO TEXTO DE JUSTIFICATIVA DO PROJETO ORIGINAL DE AUTORIA DO DR. MIGUEL NAGIB

Educar é um ato de elevada nobreza.

Até mesmo em sua etimologia a palavra “educar” remete a uma bela cena. Ela deriva do latim *ex ducere*, que em palavras simples significa “conduzir para fora”, dando-nos a seguinte imagem: um ser humano tomando outro pela mão após retirá-lo de um escuro porão para, agora, mostrar-lhe, mediante a luz, a complexa realidade que envolve a existência humana e a intelectualidade, sem privar o novel aprendiz de qualquer nuance que seja.

Essa deveria ser a intenção de todo aquele que se diz educador: guiar o seu aprendiz a uma viagem honesta e empolgante num caminho de contato com tudo que lhe possa formar a humanidade e o pensamento. Porém, em nosso país, a educação tem sido vista de outra perspectiva por alguns grupos.

E antes de citar as práticas de tais grupos, rendo aqui minhas homenagens aos verdadeiros professores, que entram na sala de aula com um único sentimento em seus corações: transmitir conhecimento para que seus alunos sejam livres para enxergar e interpretar o que os cerca sem serem cooptados mentalmente enquanto ainda são muito imaturos para entender que estão sendo explorados.

Aos verdadeiros professores, minhas saudações!

Já quanto a militantes que se disfarçam de professores para cumprir sua missão de cooptar crianças e adolescentes, não posso cumprimentá-los. Jamais podem ser considerados educadores ou professores.

No Brasil temos um fenômeno que salta os olhos, porém muitas vezes, por desonestidade dos que praticam e covardia dos que observam e ficam inertes, é ignorado: grande número de escolas públicas e particulares, ao invés de serem pontos de emanção de conhecimento científico e acadêmico, vem sendo utilizadas por grupos e correntes político-ideológicas para servirem de espaço de propagação de suas ideias.

A verdade é apenas uma: “A pretexto de transmitir aos alunos uma “visão crítica” da realidade, um exército organizado de militantes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

travestidos de professores abusa da liberdade de cátedra e se aproveita do segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo”¹.

A missão tão bela que no início foi aqui dita, ou seja, de um professor que leva o aluno a observar a realidade como ela é, sem que nada seja lhe escondido, passa a ser deixada de lado para que a sala de aula seja utilizada para que apenas uma “realidade” seja exibida, fomentada e imposta: a realidade do militante travestido de professor.

A escola passa a ser, de um local de aprendizado, para um local de formação de militância, fato que explica de maneira pontual o porquê de o ensino brasileiro ser tão pífio em qualquer ranking que se faça no mundo sobre educação.

Pátria Educadora? Passamos longe disso, pois de forma alguma o que tem sido colocado para nossas crianças e adolescentes leva alguém para fora e permite que observem o mundo como ele é, pelo contrário, na verdade aprisiona os alunos numa visão de mundo até que suas mentes estejam cauterizadas e nunca mais possam dali sair.

Para que esta exposição de motivos não fique exaustiva, não mencionarei muitos casos de doutrinação ideológica ocorridos em salas de aula de Sorocaba e do Brasil, mas indico aos Nobres Vereadores que entrem no site inserido no rodapé desta página texto para que naveguem pelo site do “Programa Escola Sem Partido” e possam verificar casos nos quais professores sem qualquer pudor realizam pregações em suas salas de aulas².

Pois bem, Nobres Vereadores, permitir que esta prática continue acontecendo em nosso município é praticamente aceitar que nossa educação, que já não tem os melhores desempenhos, vá de mal a pior, haja vista que cada vez mais formamos militantes; tal fato que vem sendo sentido no mercado de trabalho que cada vez mais possui déficit de mão de obra por incapacitação de nossos jovens.

Para Sorocaba progredir de maneira consistente, é preciso venhamos voltar com coragem nossos olhos para nossas crianças e adolescentes, pois, por mais clichê que pareça a frase: “eles são o nosso futuro”.

¹ <http://escolasempartido.org/quem-somos/>

² <http://escolasempartido.org/blog/nao-aguento-mais-receber-trabalhos-cujo-objetivo-e-fder-com-a-mentalidade-dos-alunos/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E não é apenas por questões de futuro que temos de abraçar este projeto, mas também em razão do presente, haja vista que permitir que a prática da doutrinação nas escolas continue é anuir que direitos de alunos e pais sejam frontalmente agredidos e deveres dos professores sejam tranquilamente não cumprido, concretizando-se uma situação no mínimo insatisfatória.

Digo isto porque com a doutrinação ideológica nas escolas o elemento moral das crianças e adolescentes são “invadidos” por pessoas que não seus pais ou responsáveis, de modo que estes são usurpados do direito de darem aos seus filhos a educação moral que venham entender pertinente, ficando, assim violado o disposto no art. 12, n.4 da Convenção Americana de Direitos humanos, a qual possui *status* supralegal em nosso ordenamento jurídico.

E é por conta deste dispositivo acima citado que incluímos nesta lei que o ensino sexual nas escolas somente pode ser ministrado a partir de 12 anos e com autorização e acompanhamento dos pais, pois isso **já é um direito que estes possuem**, qual seja, que a moralidade de seus filhos sejam determinadas por aquilo que lhes seja conveniente.

Mas não é somente direitos dos pais que são violados com a prepotência e arrogância de professores que querem usar os filhos dos outros de massa de manobra política, também são violados os direitos das próprias crianças e adolescentes.

O primeiro direito dos alunos a ser violado é seu direito à liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI), pois, em momento vulnerável de suas vidas, no qual possuem pouca maturidade para concluir seus posicionamentos, já são cooptados e enclausurados numa forma ímpar de ver o mundo, não tendo, de verdade, liberdade alguma de se conscientizar e crer.

O segundo direito a ser violado pela violência com a qual investem contra os menores é à intimidade (CF, art. 5º, X), haja vista que não é raridade que busquem invadir a esfera sexual dos menores, determinando como verdade cientificamente provadas teorias que não possuem qualquer estudo comprobatório, mormente a ideologia de gênero, que não passa de uma criação sociológica.

O terceiro direito violado dos alunos é o a não ser prejudicado em razão de suas crenças políticas, filosóficas e religiosas (CF, art. 5º, VIII), tendo-se em vista que é normal que militantes travestidos de professores cerceiem a liberdade de alunos e até mesmo prejudiquem-nos por exporem concepções diversas da imposta em sala de aula.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O quarto direito violado no ato da doutrinação é o direito que os alunos possuem de aprender (CF, art. 206, II), pois com um professor que serve a uma ideologia em sala de aula, o aprendizado necessariamente fica prejudicado, pois ele irá ou somente falar de sua concepção ideológica ou mesmo falará de outras, mas sempre de modo desonesto e utilizando de técnicas para fazer com que o aluno penda para a concepção que mais agrada o professor.

O quinto direito violado pelos doutrinadores em sala de aula contra os alunos é o direito que estes têm de terem um ensino plural (CF, art. 206, III), considerando-se que quando o professor está comprometido com a ideologia, somente esta poderá prevalecer dentro do ambiente da sala de aula, sempre o professor utilizando de sua proeminência intelectual para condicionar o pensamento dos alunos.

Como sexto direito violado, desta vez direito dos alunos e também dos pais, é o de ver nos professores a impessoalidade que deve revestir a atuação do Estado (CF, art. 37, *caput*). O professor não está ali como uma pessoa natural, mas como representante do Estado, o qual não possui ideologia, filosofia ou religião, o que determina conseqüentemente que o professor, em sua posição, não possui ideologia, filosofia ou religião, mas o dever de cumprir com sua função sem desonestidade.

O sétimo direito a ser evidenciado aqui é o que a criança e o adolescente não pode ser submetido a qualquer tipo de exploração (CF, art. 227, *caput*), que é cerceado quando o militante entra em sala de aula olhando para os alunos como se estes fossem massa de manobra para fins eleitoreiros, não tendo qualquer compromisso com a evolução dessas pessoas, mas somente com a propagação de sua ideologia.

Por fim, mas não de forma exaustiva, citemos o direito da família de ser protegida pelo Estado (CF, art. 226, *caput*), que é violado quando nós Vereadores permitimos que as práticas mencionadas continuem sem qualquer reação do Estado, haja vista que permitir que sujeitos estranhos à família, ilegalmente, possam ministrar conteúdos subversivos às crianças e adolescentes, estaremos contribuindo para a destruição da família e não para sua subsistência.

No que tange à competência do projeto, colacionamos trecho do parecer de Miguel Nagib, reconhecido advogado brasileiro³:

“À vista do que se expôs até aqui, podemos afirmar que o Programa Escola sem Partido apenas repete aquilo que já consta da Constituição

³ <http://escolasempartido.org/constitucionalidade/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo-se por vezes de outras palavras (para expressar o mesmo conteúdo) com o único propósito de fazer com que o sentido das normas seja efetivamente compreendido pelos seus destinatários. O objetivo final é assegurar o respeito à Constituição e a leis mencionadas dentro das escolas.

Ora, compete a todos os entes federados fazer com que a Constituição e as leis do país sejam respeitadas em suas respectivas esferas político-administrativas. É o que estabelece, expressamente, o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;***

Portanto, se os deveres previstos no Programa Escola sem Partido já existem; e se eles decorrem da Constituição Federal, da CADH e do ECA, cabe aos Estados e Municípios adotar as medidas que julgarem adequadas para fazer com que sejam respeitados dentro das escolas pertencentes aos seus respectivos sistemas de ensinos.

Uma vez que a violação desses deveres configura ato ilícito, afirmar que Estados e Municípios não têm competência para dispor sobre a matéria é o mesmo que negar a esses entes da federação o direito e o dever de tentar coibir a prática de atos ilícitos no âmbito dos seus respectivos sistemas educacionais. Atos ilícitos, não custa ressaltar, cuja prática pode acarretar prejuízos ao patrimônio público, tendo em vista que os Estados e Municípios são responsáveis pelos danos eventualmente causados por seus agentes, como dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a competência dos Estados e Municípios para dispor sobre a matéria também se justifica em face do dever de conservação do patrimônio público, tendo-se em vista que a possibilidade de danos ao menor e às



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

famílias como tal é pungente, devendo, em caso de ocorrência, haver indenização por parte dos cofres públicos.

Cabe notar ainda que a doutrinação ideológica e a propaganda política e partidária nas escolas e universidades constituem uma fraude e uma ameaça inequívoca ao regime democrático, na medida em que se valem do sistema público de ensino para desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores. Nesse sentido, importante lembrar que a notória intensificação da propaganda político-partidária dentro das instituições de ensino nos meses que antecedem as eleições passa inteiramente ao largo do radar da Justiça Eleitoral. Assim, ao aprovar o Programa Escola sem Partido, Estados e Municípios atuam decididamente no sentido de zelar pela guarda das instituições democráticas, como prescreve o artigo 23, I, da Constituição.

Zelar pela guarda da Constituição e das leis dentro das escolas significa proteger os direitos subjetivos que delas emanam para os estudantes, isto é, as crianças e adolescentes que constituem a principal clientela da educação básica.

Trata-se, no caso, do direito subjetivo dos alunos à liberdade de consciência e de crença; à intimidade; à liberdade de aprender; ao pluralismo de ideias; à isonomia e à impessoalidade, enquanto usuários de um serviço público; à proteção integral; à dignidade e à inviolabilidade psíquica e moral.

Ora, é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV), sendo certo que essa competência também é compartilhada com os Municípios (CF, art. 30, I e II).

Isto porque, segundo o artigo 227, caput, da Constituição, é dever do Estado – vale dizer, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração.

Sintetizando o mandamento constitucional, o artigo 70 do ECA estabelece:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É dessa prevenção que se cuida no projeto de lei em análise. Sem inovar no ordenamento jurídico – exceto, como já se observou, na parte em que torna obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores –, o Programa Escola sem Partido visa a proteger os direitos da criança e do adolescente dos notórios abusos que vêm sendo praticados dentro das escolas brasileiras.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o projetos de lei do “Escola sem Partido” não contém disciplina especificamente voltada para a educação. Eles não tratam, com efeito, de qualquer das matérias versadas na Lei de Diretrizes e Bases: organização da educação nacional; níveis e modalidades de educação e ensino; composição e duração dos níveis escolares; finalidades da educação; definição de conteúdos curriculares; carga horária mínima anual; sistemas de progressão, requisitos para o exercício da docência, regras para a valorização dos profissionais da educação etc.

Nada disso. Seu objetivo é conferir efetividade a princípios constitucionais aplicáveis indistintamente a todos os domínios da administração pública – os princípios republicano e democrático; a impessoalidade, isonomia, pluralismo político, laicidade, cidadania e proteção integral da criança e do adolescente –; e prevenir a violação de direitos fundamentais dos usuários dos serviços educacionais prestados pelas escolas, direitos que se originam de normas constitucionais e legais cuja vigência e eficácia são inquestionáveis.

Assim, ao aprovar o Programa Escola sem Partido, os Municípios não estão exercendo a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, IX, da Constituição (legislar sobre educação), nem usurpando a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), que são competências para inovar no ordenamento jurídico.

Em suma, a competência dos Estados e Municípios para dispor sobre a matéria contida no Programa Escola sem Partido assenta nos artigos 23, I, 24, XV, e 227, caput, da Constituição Federal.

No tocante ao artigo 6º – que torna obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores –, a competência legislativa do Estado e do Município é manifesta, tanto à luz do disposto nos artigos 24, XV, 25, caput, e § 1º, e 30, I e II, quanto à luz dos artigos 23, I, e 227, caput, da Constituição. Como já observamos, a medida prevista no artigo 6º é apenas uma forma de zelar pela guarda da Constituição, das leis e do patrimônio público; e de prevenir a ocorrência de violação de direitos das crianças e adolescentes que frequentam as escolas pertencentes aos sistemas estaduais e municipais de ensino (ECA, art. 70).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim o projeto não possui qualquer vício material de constitucionalidade, haja vista que, em verdade, expressa conceitos constitucionais, sendo impossível a sua afronta ao Texto magno.

Assim encerro essa exposição de motivos, na certeza de que em discussão com Vossas Excelências, inúmeros outros podem ser listados.

Diante do exposto, peço a Vossas Excelências que votem favoravelmente a este projeto tão necessário para nossa cidade de Sorocaba.

S/S., 04 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AITH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário

PARECER CMESO Nº 02/2021, APROVADO EM XX/XX/2021

INTERESSADO(A): Câmara Municipal de Sorocaba

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 30/2021, que dispõe sobre a instituição do “Programa Escola Sem Partido” no sistema de educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências.

RELATOR(A): Cons.^a Miriam Cecilia Facci

I - HISTÓRICO:

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 30/2021 dispõe “sobre a instituição do Programa Escola Sem Partido no sistema de educação básica do Município de Sorocaba”, e é de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, tendo como signatários os ilustres vereadores Ítalo Moreira, Cristiano Passos, Vinicius Aith e Luís Santos.

O Movimento Escola sem Partido surgiu em 2004, supostamente para proteger o ensino da utilização para fins político ideológico, partidário e eleitorais realizado pelos professores, em detrimento da imparcialidade e a objetividade em sala de aula.

De lá até os presentes dias, várias foram as tentativas, sempre fracassadas, de implantá-lo em vários sistemas de ensino do país. E as discussões sempre caminham para análise legal da proposição.

II – APRECIÇÃO:

O documento em análise, em seu art. 1º, apresenta os fundamentos constitucionais que o embasam:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destacamos que o Programa Escola sem Partido, quando propõe a limitação da atuação do docente, descaracteriza o fundamento posto pelo PL 30/2021, e fere o princípio da constitucionalidade, especificamente no que tange ao artigo 206 da Constituição Federal onde é assegurada a pluralidade de ideias nos ambientes de Ensino:

...

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

...

A norma é reafirmada na Lei 9.394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) especialmente em seu artigo 3º,

...

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;**

...

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

O cerceamento de manifestações dos docentes ao ministrarem aulas de sua competência explicitando fatos, acontecimentos e seus reflexos na sociedade, exigindo-lhes “neutralidade política e ideológica” impedirá o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas previsto na lei.

O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto sobre a lei a ser implantada em Alagoas, afirmou que Constituição e a legislação federal garantem o pluralismo de ideias no ensino. *"A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação"*, disse o ministro. *"A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala"*, afirmou Barroso. O ministro afirmou ainda que a diversidade de ideias na formação escolar garante o espírito crítico ...

Ainda sobre a constitucionalidade do PL 30/2021, destacamos a manifestação do senador CRISTOVAM BUARQUE, ao analisar o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, do Senador Magno Malta, (rejeitado) que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido:



“O art. 205 da Carta Magna estabelece que a educação tem três finalidades primordiais: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a CF/88 é clara ao definir a educação como mais do que a pura e simples transmissão de conteúdo. Para atingir esses fins, o art. 206 da Constituição prevê certos princípios do ensino, entre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. Ao dispor sobre a liberdade de aprender e ensinar, a Lei Maior abre espaço para o livre ensino de diferentes teorias. Limitar previamente a liberdade de ensinar do professor, por meio de restrições e proibições desarrazoadas, fere a liberdade do ensino.”

Há que ser evidenciado o Parecer da Procuradora legislativa RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA, da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

a respeito do referido PL 30/2021, aqui em análise pelo CMESO. A Procuradora cita a apresentação do Programa Escola sem Partido pelo nobre vereador Luís Santos, em 2017, quando foi declarada a sua inconstitucionalidade. Utilizou a manifestação do ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) movida pelo PDT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino para emitir a conclusão de seu parecer, que é reproduzido a seguir:

“Desta forma, entendemos ser o PL inconstitucional, pois padece do vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional, além de normas gerais para educação. Sendo vedado à legislação infraconstitucional contrariar a LDB. É o parecer. Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.”

Além da exposição do aspecto da inconstitucionalidade do PL 31/2021 é importante evidenciar o aspecto formativo que foi desconsiderado na apresentação do PL 30/2021 que é registrar que os estudantes deverão ser capazes de refletir sobre o que lhes é apresentado em sala de aula. Suas opiniões são formadas em diversas relações – com a família, amigos, mídia, igrejas, escola e em outros espaços de convivência. É a construção desses conceitos diversos e plurais que formarão os cidadãos que direcionarão as ações do Município, do Estado e da Nação. É direito de cada um deles ter a escola que lhe dará a maior quantidade de elementos para se tornarem plenos e íntegros.

O PL 30/2021 desconsiderou ainda que as distintas convicções morais e religiosas trazidas pelos estudantes ao espaço escolar, advindas das mais diversas famílias, trarão aos docentes, além da bagagem de formação acadêmica, elementos de enriquecimento do caráter educativo da escola, fundamentados na observação da Lei.

O PL 30/2021 deveria considerar que a escola e os docentes promoverão, pautados na legislação vigente, discussões sobre orientação de gênero e educação sexual, que buscam prevenir abusos, gravidez na adolescência e Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs). É preciso preencher a lacuna da falta de informação e à reflexão sobre o assunto.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Essas discussões são importantes para combater preconceitos, para desenvolver o respeito à diversidade, à tolerância e aos direitos de todos.

III - CONCLUSÃO

“Participação, diálogo e crítica são elementos do processo educativo essenciais para diferenciar a verdadeira educação da mera doutrinação. Em uma sociedade na qual tantas tarefas já são transferidas aos robôs, não podemos transformar os seres humanos em autômatos. O docente deve ter liberdade para orientar os alunos no caminho da autonomia moral e intelectual, nunca no rumo da submissão. Vale lembrar o método socrático do diálogo em busca da verdade. Sócrates, aliás, que foi injustamente condenado em Atenas, sob a acusação de corromper a juventude: que a História nos ensine sua lição.” (Cristovam Buarque)

Considerando o relato exposto a respeito da inconstitucionalidade da matéria e da inexistência de configurações de melhoria do processo de aprendizagem nas escolas e de formação dos estudantes esta Comissão manifesta-se **CONTRÁRIA** ao PL 30/2021.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequeto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Ana Cláudia Joaquim Barros, Angélica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Odirlei Botelho da Silva, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Compõem a educação básica, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 2º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família, previsto no art. 207 da Constituição da República, de visar o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas dentro do ambiente educacional do Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição da República.

Art. 4º. Considera-se ensino domiciliar o modelo de ensino cuja ministração de conteúdos programáticos escolares fica a cargo dos pais ou responsáveis do menor de 18 (dezoito) anos devidamente matriculado em instituição de ensino da educação básica deste Município.

§1º. A ministração de conteúdos programáticos escolares pode ser realizada pelos próprios pais e responsáveis ou por terceiros por estes contratados.

§2º. Caberá à instituição de ensino na qual estará matriculado o aluno a avaliação de seu aprendizado e consequente concessão de certificação de aprovação ou reprovação no respectivo clico estudantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. A opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º. Concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito.

§5º. Toda matrícula realizada no modelo educacional de ensino domiciliar deverá ser notificada à Secretaria da Educação do Município.

Art. 5º. O disposto nesta lei aplica-se às instituições públicas e particulares do ensino básico da cidade de Sorocaba.

Art. 6º. É plena a liberdade dos pais ou responsáveis escolherem o ensino domiciliar, sendo lícito deixarem de aderir ao referido modelo de ensino a qualquer tempo.

§1º. É vedado qualquer tipo de coação dos pais ou responsáveis por parte de agentes do Estado no sentido de forçá-los a optarem pelo ensino presencial escolar.

§2º. Não haverá qualquer burocracia desnecessária ou constrangimento dos pais ou responsáveis para a efetivação da matrícula do aluno no sistema de ensino domiciliar.

Art. 7º. É vedada qualquer discriminação entre o aluno matriculado no ensino presencial escolar e o matriculado no ensino domiciliar, bem como entre os pais ou responsáveis de tais alunos.

Art. 10. Os alunos que estudarem pelo sistema de ensino domiciliar serão submetidos a avaliações que contemplem o mesmo conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino escolar presencial da mesma série de aprendizagem.

§1º. De forma alguma haverá aplicação de avaliações de nível de dificuldade mais elevado, dentro da mesma série de aprendizado, em razão dos pais ou responsável pelo aluno terem optado pelo ensino domiciliar.

§2º. As avaliações dos alunos do ensino domiciliar serão feitas no prédio da instituição de ensino ou em plataforma virtual, à escolha dos pais ou responsável quando da adesão do ensino nesta lei regulado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Deverá o Poder Executivo providenciar a concretização de plataforma virtual para que os alunos do ensino domiciliar possam realizar avaliações online, quando assim preferirem.

Art. 11. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no território do Município de Sorocaba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos do art. 1º da lei 12.933/13.

Parágrafo único. É direito dos alunos matriculados no modelo de ensino domiciliar a obtenção, em condições de igualdade de prazo, de documento de identificação estudantil para que possam gozar dos direitos previstos no caput deste artigo.

Art. 12. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar a participação em todas as atividades extracurriculares educacionais, esportivas e recreativas realizadas no âmbito da instituição de ensino na qual estiverem matriculados.

Art. 13. É dever dos pais ou responsáveis proporcionar aos menores sob sua responsabilidade educacional o convívio social necessário para seu desenvolvimento pessoal, mediante atividades e recreação e interação.

Art. 14. O Poder Executivo, sem poder de inovação, regulará o disposto nesta lei no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 16. Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

S/S., 04 de Janeiro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AITH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Homeschooling, em simples palavras, é modelo educacional que permite aos pais ou responsáveis ensinarem ou providenciarem que terceiros venham ensinar seus filhos ou pupilos no que diz respeito ao conteúdo programático da escola na qual estes estiverem matriculados.

Como um primeiro exemplo de “homeschooling” podemos citar nada mais nada menos que a Grécia Antiga, o berço da intelectualidade e filosofia humana. Nesta sociedade, que era a frente de seu tempo, as crianças, quando seus pais desejavam formação diferenciada, providenciavam que elas fossem ensinadas por preceptores, que eram uma espécie “professores particulares” que incumbir-se-iam de forma a intelectualidade de seus pupilos. Não é preciso nem dizer que a consequência desse forte ensino foi a formação de uma sociedade que simplesmente fundamentou a filosofia ocidental em razão de sua qualidade inquestionável.

Em tempos modernos, a origem do homeschooling, que pode ser traduzido como Educação no Lar, Ensino Doméstico ou Educação Domiciliar, foi um movimento de reforma educacional ocorrido na década de 1970 e promovido por John Holt, professor e escritor norte-americano. Holt reivindicava a necessidade de as escolas serem mais humanas e menos formais, o que não é possível por meio da escola no modelo presencial.

O ensino domiciliar proporciona excelentes resultados educacionais nos países que o adotam, sendo que podemos constatar essa riqueza pedagógica observando pessoas que foram formadas por meio de tal processo educacional: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa.

Mas que não fiquemos apenas na indicação de pessoas do passado que colheram grandes resultados com o Ensino Doméstico; podemos apontar exemplos modernos de aplicação. Tal modelo educacional encontra-se implementado por diversos países como, por exemplo, Itália, Suíça e Noruega.

Na Itália, país no qual o referido modelo educacional é denominado Educazione Parentale, o Estado mantém sites de organizações educacionais que contam com fóruns, dicas e atividades que informam, direcionam e orientam as famílias adeptas ao homeschooling, o que mostra a importância dada ao ensino proporcionado no ambiente domiciliar pelo citado país.

Na Suíça a importância dada ao Homeschooling não é menor, de modo que associações locais de cada distrito do país visitam pais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis adeptos do ensino domiciliar para orientá-los com direcionamentos pedagógicos no sentido de deixar o ensino cada vez mais eficaz.

Em se falando da Noruega, país reconhecido mundialmente conhecido pelos seus elevados índices de desempenho quando o assunto é educação, o homeschooling é visto como uma necessidade, haja vista que no ambiente escolar presencial há problemas como bullying, perseguições religiosas, métodos pedagógicos inadequados e insatisfação da qualidade do ensino. Este país exemplo em educação discute o ensino domiciliar desde 1996, quando realizou sua primeira conferência nacional sobre Homeschooling, em Ullvik.

Portanto, não constitui este projeto de lei numa proposta inovadora ou revolucionária, pois temos um vasto campo exemplificativo de países que adotam o modelo do Ensino Domiciliar, bem como extenso rol de pessoas que tiveram consistente formação intelectual e humana ao terem sido submetidas ao sistema educacional proposto para a cidade de Sorocaba.

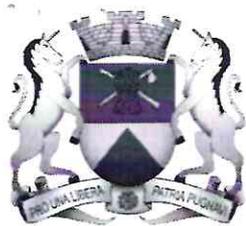
Tanto a propositura não é novidade que já há projeto semelhante aprova na cidade de Cascavel-PR e também no Distrito Federal.

Por fim é preciso indicar a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 888815, no sentido de ser lícito o ensino domiciliar, haja vista que segundo a Constituição Federal a família é pilar fundamental na educação das crianças e adolescentes, não sendo monopólio do Estado o processo educacional. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

“De acordo com a Constituição, família é uma das partes fundamentais na educação ao lado do Estado.”

Afirmou o referido Ministro, ainda, que o direito ao ensino domiciliar deve ser regulado por meio de lei dos entes federativos, sendo que se nós, como Vereadores, fizermos aprovar tal projeto, seremos umas das primeiras cidades a contemplar a população com mais esse direito.

Portanto não existe questão de inconstitucionalidade no presente projeto, haja vista que a CF, em seu inciso III do art. 206, preconiza um sistema educacional pautado na pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, sendo que esta pluralidade estaria sendo contemplada em se permitindo que a educação dos filhos fossem promovida também pela família.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, Nobres Vereadores, requeiro que Vossas Excelências venham votar favoravelmente a este projeto de lei, o qual possui intenso poder de melhoria do ensino de nossas crianças e adolescentes.

S/S., 04 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AITH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário

PARECER CMESO Nº 03/2021, APROVADO EM XX/XX/2021

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei 31/2021, que dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba.

RELATORA: Cons.^a Rosângela Quequetto de Andrade Almeida

I – HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 31/2021 “*dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba*”, e é de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, tendo como signatários os ilustres vereadores Ítalo Moreira, Cristiano Passos, Vinicius Aith e Luís Santos.

II – APRECIÇÃO

A escola é o espaço institucional que, além de tratar do processo de ensino visando à construção da aprendizagem, prepara o indivíduo para situações com as quais inevitavelmente terá que conviver – fora do seio familiar – no seu cotidiano. Tais situações pressupõem interações que promovem o seu amadurecimento na interrelação com seus pares em sua diversidade; negando-se essa relação, conseqüentemente, priva-se tal indivíduo de vivenciar muitas oportunidades de desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

O Projeto de Lei n. 31/2021, de autoria do Sr. Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, ao defender a educação domiciliar – ou *homeschooling* – propõe, em seu Artigo 4º, que nessa prática ficaria a ministração de conteúdos programáticos escolares a cargo dos pais e responsáveis do menor de dezoito anos completos (ainda que devidamente matriculado em instituição de ensino de educação básica deste Município, de caráter público ou privado).

Entretanto, o Projeto não determina como será realizada a fiscalização do cumprimento dos dias letivos previsto em lei, ou da carga horária de cada etapa da Educação Básica, conforme disposto na legislação educacional, para estudantes em situação de *homeschooling*. Tampouco o texto especifica como será garantido que os alunos tenham acesso a todos os direitos de aprendizado previsto nos documentos oficiais que regulam os currículos escolares nacionais, da Base Nacional Comum Curricular, limitando-se a prever a realização de avaliações nas instituições de ensino; da mesma forma, não especifica sobre como se daria a supervisão do processo de aprendizagem oferecido na educação em formato de *homeschooling*.

Importante destacar que a educação escolar engloba uma política pública complexa, voltada a garantir uma série de direitos sociais e individuais como correlatos, como o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o cumprimento destes direitos deve ser devidamente fiscalizado pelo Poder Público.

O acesso e permanência a todos os cidadãos à educação pública e gratuita é resultado de uma luta histórica de democratização de direitos; qualquer tentativa de implantação abrupta de rompimento com a legislação educacional atual, sem prévia e ampla discussão com a sociedade, ignora as vozes que se ergueram e ainda se erguem a favor da infância e adolescência, com toda trajetória de construção de uma pauta de sua defesa.

Apreciando o texto do PL, percebe-se que o parágrafo 1º, ainda no Artigo 4º, apresenta a possibilidade de haver contratação de terceiros para a ministração dos conteúdos programáticos; porém não determina qual será a formação mínima destes tutores educacionais, caso os responsáveis legais que optem pela prática do

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

homeschooling precisam contratar estes terceiros para promover as atividades pedagógicas em domicílio. Considerando essa possibilidade, os pais ou responsáveis não são, via de regra, especialistas necessariamente qualificados para o ensino e apenas excepcionalmente possuem domínio pleno das diversas áreas de conhecimento – representadas nas disciplinas que compõem a Base Nacional Comum Curricular - em sua complexidade.

Importante reiterar que é no espaço escolar que existe toda uma estrutura formada por equipes profissionais da área da Educação, preparadas para receber cada aluno e compreender os processos próprios de natureza pedagógica que promovem seu pleno desenvolvimento como educando. Não se deve negar a importância da profissionalização destas equipes, que demanda domínio de conhecimentos teóricos e práticos e habilidades didático-pedagógicas diversas relacionadas a dimensões cognitivas, socioculturais e afetivas.

O parágrafo 2º, ainda no Artigo 4º, propõe-se que a instituição de ensino na qual o aluno esteja matriculado deva promover sua avaliação e certificação; o Artigo 10º retoma essa premissa, reiterando que caberia à instituição escolar submeter o aluno em ensino domiciliar a avaliações que contemplem os conteúdos programáticos de sua mesma série de aprendizagem (presencialmente ou por meio de plataforma online, à escolha dos pais). Porém, não há nenhuma definição sobre quais procedimentos seriam adotados para essa ação de acompanhamento do cumprimento de propostas curriculares entre escola e domicílio (estratégias, suportes, recursos que viabilizem o acompanhamento desta situação). Além disso, entendendo o ambiente escolar como um espaço de interlocução, um processo de educação limitado ao âmbito familiar, corre-se o risco restringir a aprendizagem a partir do ensino de conceitos, crenças ou verdades que são de interesse particular dos pais. Isso criaria uma lacuna na formação do indivíduo que não lhe permitiria ampliar seu horizonte de interpretações sobre a realidade, violando, portanto, o pleno direito à educação da criança.

Lembramos que num país democrático, é preciso educar para se combater continuamente a intolerância, a aversão ao diferente ou às opiniões divergentes; é preciso considerar os riscos de um possível isolamento domiciliar que pode fechar possibilidades de diálogo com a diversidade. Se a família não aceita expor seus

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

filhos a ideias que considera “diferentes”, então quem está promovendo um possível “doutrinação” é a própria família, que não têm o direito de educar seus filhos no desconhecimento das diversas concepções e teorias científicas produzidas pela Humanidade. O repertório cultural de um cidadão é a chave que lhe permite sua compreensão crítica de ser e do estar no mundo.

Sobre o convívio social necessário para o desenvolvimento pessoal do aluno em questão, mediante atividades de recreação e interação, o Artigo 13 do PL propõe que deverá ser de responsabilidade dos pais ou responsáveis. Sobre isso, podemos ponderar que há, potencialmente, outros espaços para além da escola que proporcionem a recreação e socialização. Entretanto, nem sempre tais espaços permitem o estímulo à pluralidade de ideias e ao enfrentamento da intolerância.

A justificativa apresentada no Projeto de Lei cita como exemplos bem sucedidos de aprendizagem na modalidade *homeschooling* o modelo norte americano, bem como outros países: Itália, Suíça e Noruega. Além de não apresentar nenhum um diagnóstico preciso sobre a real demanda por educação domiciliar no município de Sorocaba, o texto desconsidera que a comparação da prática de *homeschooling* com outros países, sobretudo com países europeus, deveria tratar das diferenças gritantes entre as realidades no que se refere às condições socioeducacionais das diferentes nações. Há disparidades nos dados sobre o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), renda *per capita*, escolaridade média da população, expectativa de vida, investimento educacional, acesso a tecnologias, entre outros. Um exemplo de disparidade: na Noruega, um dos países citados na PL, atualmente, 95% das crianças em idade entre 4 e 5 anos estão na educação infantil, situação muito diferente da nossa. A qualidade geral do sistema educacional norueguês tem como política a garantia de acesso à educação sem custos (sendo inclusive financiada na universidade) para a grande maioria da população, sendo o país do mundo que mais se gasta com essa área. Por isso, deve-se analisar com muita cautela menções a exemplos de sucesso desta modalidade de ensino, como se o resultado fosse invariavelmente ocorrer em nosso país de forma idêntica.

No **aspecto legal**, ainda que não exista expressamente a inconstitucionalidade do projeto de *homeschooling*, não há nenhuma

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

regulamentação sobre a prática. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (LDB), a educação é "dever do Estado e da família", e coloca como dever dos pais ou responsáveis "efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos quatro anos de idade".

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2018, debateu sobre o tema "*homeschooling*" e de fato admitiu a constitucionalidade (uma vez que a Constituição Federal não a proíbe) da educação domiciliar no Brasil. Entretanto, por não haver legislação que regule e determine preceitos e regras para tal prática, considerou essa modalidade de ensino ainda ilegal. Não há, assim, lei que a respalde.

O relatório da Indicação CEE-208/2021, aprovada em 14-4-2021, trata dos parâmetros para a oferta domiciliar da educação básica a partir desta decisão do Supremo Tribunal Federal e debates em casas legislativas. Apresenta importantes considerações sobre o assunto, fazendo uma síntese da discussão em âmbito nacional e destacando que, por maioria de votos, a Corte decidiu, na ocasião, ser possível o cumprimento do dever de prover o ensino obrigatório a crianças e adolescentes na modalidade domiciliar, desde que editada lei federal regulamentando a matéria. Cita o voto do Min. Luiz Fux, que tece considerações sobre o ensino domiciliar em razão de sua incompatibilidade com dispositivos constitucionais, dentre eles os que dispõem sobre o dever dos pais de matricular os filhos e da frequência à escola, e o que trata da obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino.

Da mesma forma, outros ministros, na ocasião, votaram no sentido de negar provimento ao recurso de defesa do *homeschooling*, sob o seguinte fundamento: embora a Constituição Federal não vede o ensino domiciliar, há ausência de lei regulamentadora; assim, não há direito subjetivo público da criança ou da família que lhe respalde, e, conseqüentemente, não pode ser aplicado.

A prática de *homeschooling*, portanto, não apresenta amparo legal que lhe dê o devido suporte no arcabouço jurídico-institucional hoje existente na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), no Plano Nacional De Educação (Lei Federal nº 13.005 de 15 de junho de 2014), na Base Nacional Comum Curricular (Parecer

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

CNE/CP nº 2 de 22 de dezembro de 2017) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7 de 7 de abril de 2010). De forma análoga, a prática também não encontra qualquer respaldo, suporte ou previsão na Lei municipal nº 11.133, de 25 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação de Sorocaba). Ou seja, o *homeschooling* inexistente na legislação brasileira.

Além dos elementos considerados anteriormente, cumpre ressaltar a importância da escola na luta contra o abuso infantil. Situações de negligência, maus tratos e abusos físicos e psicológicos são, muitas vezes, detectados por professores e demais profissionais da Educação. É no ambiente da escola que são percebidos, além de sinais físicos, sinais comportamentais, emocionais ou cognitivos que podem ser indicadores de violência; crianças e adolescentes que passam por situações traumáticas tendem a mudar o rendimento escolar, tornam-se distraídas e desatentas, ou ansiosas e irritadas, com tendência ao isolamento, manifestando ora raiva, ora tristeza. É preciso ensinar as crianças e adolescentes que condutas dos adultos configuram abuso, num processo de intervenção preventiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. De acordo com o documento, no artigo 13, “casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade”. O mesmo documento afirma que professores e responsáveis por instituições de ensino fundamental, pré-escola ou creche têm a obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento. Isso também é assegurado pela Constituição Federal, que no artigo 227 diz ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma situação de ensino domiciliar, quais as chances de uma criança ou adolescente ser amparada, uma vez que diversas pesquisas comprovam que a maior parte das agressões e maus tratos ocorrem em sua residência e, em sua maioria, por pais, outros familiares ou alguém do convívio muito próximo, como amigos e vizinhos (a violência intrafamiliar)? A escola faz parte da rede de proteção

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

de crianças e adolescentes, e é sua obrigação legal denunciar até mesmo suspeita de violência. O ensino domiciliar pode, em algumas situações mais extremas, promover o enclausuramento do educando, o que potencializa os riscos de violência e abusos.

Estudos recentes feitos pelo Instituto “Sou da Paz” se somaram ao Ministério Público de São Paulo e ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – e publicaram o Relatório de Análise de Ocorrências de estupro de vulnerável em São Paulo, que revela que o isolamento em virtude da pandemia do novo Coronavírus criou dificuldades para denúncias, ajudando a subnotificar os casos, uma vez que a quantidade menor de registros pode ser explicada pelo fechamento de creches e escolas, já que as denúncias geralmente são feitas por educadores, professores e cuidadores. Este terrível silenciamento está ocorrendo exatamente por conta do afastamento da criança da rede de proteção.

Por fim, é preciso reafirmar a importância da família ou responsáveis nas decisões educacionais; é essencial sua participação ativa, conforme direito já assegurado na Constituição e na LDB, nos conselhos de escola, fóruns de educação, associações de pais e mestres, colegiados diversos que permitem discussões visando à elaboração de projetos político-pedagógicos participativos e ao fortalecimento da gestão democrática. Há necessidade de se lutar por uma escola pública de maior qualidade, sem deixar de atentar às suas fragilidades ou se furtar de críticas, reivindicando as melhorias necessárias; cabe à toda a sociedade problematizar a quem interessa a deslegitimação da escola como espaço de formação do indivíduo e quais grupos político-ideológicos apostam na desprofissionalização e desqualificação docente – assim como a desescolarização do currículo.

IV - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, esta Comissão manifesta-se **CONTRÁRIA** ao projeto, mediante a argumentação apresentada, por entender que a legislação vigente obriga a que todas as crianças em idade escolar estejam matriculadas em instituições escolares autorizadas - devendo às famílias o cumprimento do dever

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

jurídico de efetivar tais matrículas - e que, para qualquer alteração dessas determinações, exige-se uma nova regulamentação legal, em nível federal, que ainda inexistente.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Ana Cláudia Joaquim Barros, Angélica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Odirlei Botelho da Silva, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

Proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º: É vedado a todas as instituições de ensino no município de Sorocaba, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, prever ou inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional – que preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

Parágrafo único: Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a “gênero neutro”, inexistente na língua portuguesa e não contemplado nas diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de janeiro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador – Signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador – Signatário

CÍCERO JOÃO
Vereador – Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador – Signatário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O PRESENTE PROJETO DE LEI VISA PROTEGER A INTEGRIDADE E A DIGNIDADE DA LÍNGUA PORTUGUESA E ASSEGURAR O FIEL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

A RECENTE TENTATIVA DE GRUPOS IDEOLÓGICOS IMPOREM, DE FORMA ARBITRÁRIA E ARTIFICIAL, À SOCIEDADE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE NÚMERO DE PALAVRAS – EM ESPECIAL O “GÊNERO NEUTRO” – REPRESENTA VERDADEIRO ATENTADO À NORMA-PADRÃO, VIOLA AS DIRETRIZES E BASES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO E NÃO É FRUTO DE UMA MANIFESTAÇÃO CULTURAL/SOCIAL GENUÍNA E ESPONTÂNEA FUNDAMENTADA NOS USOS E COSTUMES DA LÍNGUA PORTUGUESA.

EM VERDADE, TRATA-SE FURTIVA INVESTIDA CONTRA A ORDEM E A INTELIGIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO HUMANA, COLOCANDO EM XEQUE SÉCULOS DE EXPERIÊNCIAS QUE CULMINARAM NA ESTRUTURAÇÃO DA LINGUAGEM FORMAL. A NORMA-PADRÃO NÃO É MERA FUTILIDADE OU ELITISMO INFUNDADO, PELO CONTRÁRIO, É O FUNDAMENTO DA COMUNICAÇÃO HUMANA *ERGA OMNES* E INTELIGÍVEL.

A EXISTÊNCIA DE NORMAS E REGRAS GRAMATICAIS POSSIBILITA A COMUNICAÇÃO CLARA, COESA E RESPONSÁVEL ENTRE TODOS OS SERES HUMANOS DE MESMA LÍNGUA, ELIMINANDO RUÍDOS, AMBIGUIDADES, OBSCURIDADES E SUBJETIVISMOS QUE TORNARIAM A COOPERAÇÃO E O DIÁLOGO PRECÁRIOS OU INVIÁVEIS. O PROFESSOR OLAVO DE CARVALHO, EM SEU TEXTO “LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA” DEMONSTRA A BASILAR IMPORTÂNCIA DA NORMA PADRÃO PARA A ORDEM E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE.

A LINGUAGEM ARTICULADA DÁ AO HOMEM A POSSIBILIDADE DE CONCEBER O FUTURO COM BASE NA EXPERIÊNCIA DOS ANCESTRAIS E ABRE PARA O INDIVÍDUO UMA EXISTÊNCIA NUM PLANO TEMPORAL SUPERIOR AO DE SUA DURAÇÃO BIOLÓGICA, NUM ESPAÇO MAIS VASTO QUE O DA SUA AÇÃO FÍSICA. ORIGINADA NOS RITOS E NOS CANTOS ÉPICOS, A LINGUAGEM ARTICULADA ENCONTRA SUA PLENA EXPRESSÃO NA LINGUAGEM FORMAL — O IDIOMA DAS LEIS, DA FILOSOFIA, DAS CIÊNCIAS, DOS DEBATES PÚBLICOS — ONDE A MÁXIMA CLAREZA NA ATRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES TERMINA DE LIBERTAR OS INDIVÍDUOS DE SEU ISOLAMENTO E LHEZ DÁ A POSSIBILIDADE DE TOMAR PARTE CONSCIENTE NA VIDA HISTÓRICA DA SOCIEDADE INTEIRA.

NA SOCIEDADE ORGANIZADA, PORÉM, QUANDO A LINGUAGEM FORMAL JÁ CUMPRIU OS SEUS FINS, OS SERES HUMANOS PODEM VIR A SE ESQUECER DE QUANTO ELA É NECESSÁRIA PARA INSTAURAR E CONSERVAR O MUNDO HISTÓRICO DE CUJOS FRUTOS MADUROS ELES SE BENEFICIAM. ENTÃO DISSEMINA-SE UMA FORMA MAIS RELAXADA DE COMUNICAÇÃO, A FALA INFORMAL — UMA LINGUAGEM CHEIA DE ELIPSES, DE HIATOS, DE SUBENTENDIDOS, COM A QUAL O INDIVÍDUO SÓ PODE SE COMUNICAR COM OS SEUS PRÓXIMOS, MAS NÃO COM A SOCIEDADE MAIOR, COM A SOCIEDADE POLÍTICA. SE NÃO REGRIDE À COMUNICAÇÃO INARTICULADA, A LINGUAGEM INFORMAL DISSOLVE A MALHA DE DISTINÇÕES ENTRE SUJEITO E OBJETO, FALANTE E OUVINTE, CRIANDO UM AGRADÁVEL SENTIMENTO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMIDADE CÚMPLICE NA MESMA MEDIDA EM QUE NEBULIZA A DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS E OBSCURECE A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

[...]

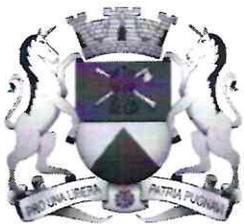
SE A COMUNICAÇÃO INFORMAL DOMINASSE TODOS OS SETORES DA ATIVIDADE HUMANA, A SOCIEDADE SE VERIA PARALISADA PELA IMPOTÊNCIA DIANTE DE UM CAOS INABARCÁVEL. UM MEDO DIFUSO TOMARIA CONTA DE TUDO E NENHUMA AÇÃO EFICIENTE SERIA POSSÍVEL. POR ISTO MESMO, A COMUNICAÇÃO INFORMAL FICA GERALMENTE RESTRITA ÀS FAMÍLIAS, AOS PEQUENOS GRUPOS, OU, NA MAIS AMBICIOSA DAS HIPÓTESES, AO MUNDO DAS DIVERSÕES, AO PASSO QUE A LINGUAGEM FORMAL CONTINUA IMPERANDO NAS ALTAS ESFERAS DO PODER, NA CIÊNCIA, NOS DEBATES PARLAMENTARES, NOS TRIBUNAIS.
(CARVALHO, OLAVO DE. LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA; 1999)

A LINGUAGEM FORMAL É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A VIDA EM SOCIEDADE, POIS ESTABELECE OS PARÂMETROS NORMATIVOS INDISPENSÁVEIS PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES, ACUMULO DE CONHECIMENTO E INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS. APESAR DE EXISTIR, COMO BEM SALIENTADO PELO NOBRE PROFESSOR, CERTA TENDÊNCIA PELO EMPOBRECIMENTO DA LINGUAGEM EM VIRTUDE DE SUA UTILIZAÇÃO CASUAL, ÍNTIMA E CORRIQUEIRA – DANDO ORIGEM À LINGUAGEM INFORMAL -, TAL PRECARIZAÇÃO LINGÜÍSTICA DEVE FICAR CIRCUNSCRITA À COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL COTIDIANA, LIMITADA NOS PEQUENOS GRUPOS FAMILIARES E DE CONVÍVIO.

NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO É FUNDAMENTAL O ENSINO E EMPREGO DA NORMA-PADRÃO, POIS TAIS INSTITUIÇÕES REPRESENTAM OS PILARES DA EDUCAÇÃO FORMAL, DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E DA INVESTIGAÇÃO FILOSÓFICA, SENDO INDISPENSÁVEL, PARA O PLENO DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL E MORAL DOS ESTUDANTES, A LINGUAGEM FORMAL COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO CLARA, RESPONSÁVEL, LÓGICA E COESA.

O MESMO VALE PARA AS BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS, QUE EXERCEM PAPEL POLÍTICO CRUCIAL, POIS SÃO A PORTA DE ENTRADA DO CORPO BUROCRÁTICO QUE DESEMPENHARÁ FUNÇÕES RELEVANTES PARA O BEM COMUM JUNTO À ESTRUTURA DO ESTADO. OS CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE TAIS PROFISSIONAIS DEVEM ESTAR ATRELADOS À LINGUAGEM FORMAL E EMPREGO DA NORMA-PADRÃO – A ÚNICA INTELIGÍVEL E UNIVERSAL.

QUANDO A LINGUAGEM INFORMAL INVADE OS DOMÍNIOS SUPERIORES DA SOCIEDADE POLÍTICA, ISTO INDICA QUE AÍ O SENSO DAS RESPONSABILIDADES VAI DESAPARECENDO, QUE A LIDERANÇA PROCURA FUGIR A TODA COBRANÇA OCULTANDO-SE POR TRÁS DE UMA COMUNICAÇÃO ELÍPTICA ONDE AQUELE QUE OUVI É INDUZIDO SUBREPTICIAMENTE A ENDOSSAR DECISÕES QUE NEM TOMOU NEM COMPREENDEU, ONDE ESPECTADORES INOCENTES ACABAM CARREGANDO SOBRE SUAS COSTAS A CULPA POR ERROS QUE NÃO COMETERAM, E ONDE, PORTANTO, UM SENTIMENTO DE INJUSTIÇA GENERALIZADA ACABA POR MINAR TODA CONFIANÇA NA POSSIBILIDADE DE UMA ORDEM JUSTA — UMA SITUAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

OPRIMENTE QUE TODOS AGRAVAM MAIS AINDA BUSCANDO ALÍVIO NA BUSCA OBSESSIVA DE BODES EXPIATÓRIOS: O CLAMOR GERAL CONTRA A IMPUNIDADE É TÃO DESTRUTIVO QUANTO A IMPUNIDADE MESMA.

É UMA SITUAÇÃO ALARMANTE, SEM DÚVIDA, E É INEQUIVOCAMENTE A SITUAÇÃO BRASILEIRA. PODERÍAMOS BUSCAR AS CAUSAS REMOTAS DESSE ESTADO DE COISAS NA PROGRESSIVA DILAPIDAÇÃO DO IDIOMA, NA REVOLTA FRÍVOLA DE BELETRISTAS CONTRA AS NORMAS GRAMATICAIS, EM TODO UM LONGO TRABALHO DE SABOTAGEM DAS LINHAS DE COMUNICAÇÃO FORMAL EMPREENDIDO POR INTELCTUAIS IRRESPONSÁVEIS QUE PREFEREM ANTES LISONJEAR O POVO DO QUE SERVI-LO PELO EXERCÍCIO HONESTO DE SUAS ALTAS FUNÇÕES. NÃO SE DEVE EXCLUIR NEM MESMO A HIPÓTESE DE UMA AÇÃO CONSCIENTE A SERVIÇO DE INTERESSES ANTINACIONAIS.

(CARVALHO, OLAVO DE. LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA; 1999)

A INVASÃO DESSAS ESFERAS EDUCACIONAIS E POLÍTICAS PELA LINGUAGEM INFORMAL OU, AINDA PIOR, POR LINGUAGENS ORIUNDAS DE MAQUINAÇÕES IDEOLÓGICAS IRRESPONSÁVEIS E VIS, REPRESENTA GRAVES PREJUÍZOS PARA A FORMAÇÃO EDUCACIONAL DOS CIDADÃOS E, TAMBÉM, PARA A QUALIDADE E RESPONSABILIDADE DO DEBATE PÚBLICO.

OS MILITANTES QUE DEFENDEM A “LINGUAGEM NEUTRA” SÃO INCAPAZES, SEQUER, DE CHEGAR A UM CONSENSO BÁSICO DE COMO APLICAR TAL DELÍRIO LINGUÍSTICO. ALGUNS DEFENDEM O EMPREGO DO “X” EM SUBSTITUIÇÃO ÀS FLEXÕES DE GÊNERO “A” OU “O”, OUTROS DEFENDEM O EMPREGO DO “E” AO INVÉS DO “X”, OUTRA PARCELA DEFENDE O “DIALETO” DO “ILI”, SUBSTITUINDO OS PRONOMES RETOS “ELE E “ELA” POR “ILI” E OS PRONOMES POSSESSIVOS “DELE” E “DELA” POR “DILI”“. LONGE DE QUALQUER CONSENSO – OU LÓGICA – TAIS GRUPOS DUELAM FERROZMENTE NAS REDES SOCAIS PELO MONOPÓLIO DA VIRTUDE LINGUÍSTICA, ATRIBUINDO AOS SEUS PSEUDODIALETOS A RETIDÃO MORAL E ACUSANDO OS DEMAIS DE COMETEREM INJUSTIÇAS E OPRESSÕES.

TAIS INDIVÍDUOS NÃO QUEREM NADA ALÉM DA ANARQUIA, DA DESTRUIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE ORDEM, DA DILAPIDAÇÃO GRADUAL E TOTAL DA LINGUAGEM FORMAL E DA NORMA-PADRÃO PARA INSTALAR O CAOS LINGUÍSTICO. O RUÍDO, AS GÍRIAS, AS ELIPSES E OS SUBJETIVISMOS INVIABILIZARÃO A COMUNICAÇÃO ENTRE AS PESSOAS, CRIANDO UM ESTADO GENERALIZADO DE IRRESPONSABILIDADE, OBSCURANTISMO E MENTIRAS QUE COLOCARÁ EM RISCO O DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL E MORAL DAS CRIANÇAS, DOS JOVENS E DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO ESTADO.

[...] AS ESFERAS SUPERIORES DA DECISÃO HUMANA NÃO PODEM SER INVADIDAS PELA COMUNICAÇÃO INFORMAL EM ESTADO PURO. AS GÍRIAS, OS ERROS DE GRAMÁTICA, OS HIATOS LÓGICOS MAIS CLAMOROSOS NÃO PODERIAM, SEM MAIS, ENTRAR Nesses DOMÍNIOS, POIS SERIAM IDENTIFICADOS E DENUNCIADOS À PRIMEIRA VISTA. PARA QUE A INFORMALIDADE COM TODO O SEU CORTEJO DE CONFUSÕES DESNORTEANTES E NEBULOSIDADES DISSOLVENTES TOMA DE ASSALTO O COMANDO DA SOCIEDADE E INSTAURE A IRRESPONSABILIDADE GENERALIZADA, ELA PRECISA PRIMEIRO PARAMENTAR-SE DE CERTOS ADORNOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

QUE A FAÇAM PASSAR POR UMA LINGUAGEM ACEITÁVEL NOS CÍRCULOS DE GENTE IMPORTANTE: ELA TEM DE TOMAR A FORMA DE UMA FALSA LINGUAGEM FORMAL.

[...]

PARA CONSTRUIR UMA FALSA LINGUAGEM FORMAL, BASTA TOMAR O VOCABULÁRIO PADRONIZADO DE UMA DETERMINADA ÁREA DE ESTUDOS, MAS USÁ-LO EM SENTENÇAS CONSTRUÍDAS À MODA INFORMAL, COM MUITAS ELIPSES, HIATOS E SUBENTENDIDOS, APROVEITANDO PARA INSERIR NESSES INTERVALOS TODAS AS OPINIÕES PESSOAIS OU GRUPAIS A QUE O AUTOR, POR MALÍCIA, DESEJE CONFERIR O PRESTÍGIO DE CRENÇAS UNIVERSALMENTE ADMITIDAS. ISSO TORNA QUASE IMPOSSÍVEL AO LEITOR COMUM — E MESMO AO ESTUDIOSO, SE PRINCIPIANTE — AVERIGUAR A VERACIDADE OU FALSIDADE DAS AFIRMAÇÕES, PORQUE PARA ISTO SERIA PRECISO EXPLICITAR TODOS OS PASSOS LÓGICOS ELIDIDOS E TODOS OS PRESSUPOSTOS OCULTOS, O QUE REQUER O DOMÍNIO DE TÉCNICAS BASTANTE SOFISTICADAS.

(CARVALHO, OLAVO DE. LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA; 1999)

TRAZER PARA DENTRO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS CONCURSOS PÚBLICOS A “LINGUAGEM NEUTRA” REPRESENTARIA A COMPLETA SUBVERSÃO DA ORDEM. ATRIBUIR A ESSE PSEUDODIALETO UMA AUTORIDADE ACADÊMICA QUE NÃO LHE É DE DIREITO RESULTARÁ, APENAS, NA CRIAÇÃO DE UMA **FALSA LINGUAGEM FORMAL**, MARCADA PELA DISSIMULAÇÃO E DUBIEDADE.

ESSA **FALSA LINGUAGEM FORMAL** SERÁ ENSINADA ÀS CRIANÇAS E AOS JOVENS, ASSIM COMO ESTUDADA E INCORPORADA PELOS BUROCRATAS, INDUZINDO-OS A CONSIDERÁ-LA COMO UMA CONSTRUÇÃO LINGUÍSTICA SÉRIA E RESPONSÁVEL. ENGANADOS PELO ESTADO E PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, AS CRENÇAS IDEOLÓGICAS FURTIVAMENTE EMBUTIDAS NA LINGUAGEM NEUTRA – COMO A IDEOLOGIA DE GÊNERO – SERÃO ACEITAS, TACITA E INCONSCIENTEMENTE, COMO VERDADEIRAS, PASSANDO A COMPOR PARTE DE SUA FORMAÇÃO MORAL E INTELCTUAL.

ALÉM DISSO, ESSE PSEUDODIALETO TRARÁ PARA DENTRO DAS ESCOLAS DISCUSSÕES SEXUAIS QUE NÃO IMPORTAM A FORMAÇÃO ACADÊMICA DAS CRIANÇAS E JOVENS, PELO CONTRÁRIO, POLUEM SEUS IMAGINÁRIOS E OS INTRODUZEM, DE FORMA PRECOCE, À SEXUALIZAÇÃO.

POR FIM, TEMOS A CONFUSÃO LINGUÍSTICA QUE SERÁ CRIADA EM MOMENTO CRUCIAL DE FORMAÇÃO INTELCTUAL DAS CRIANÇAS E JOVENS, POIS LHES SERÃO INTRODUIZIDOS AS FLEXÕES DE GÊNERO E NÚMERO QUE INEXISTEM NA LÍNGUA PORTUGUESA – E SEQUER INTEGRAM A LINGUAGEM INFORMAL COMO FRUTO LEGÍTIMO DOS USOS E COSTUMES OU DE REGIONALISMOS. TAL CONFUSÃO PREJUDICARÁ TODO O PROCESSO DE APRENDIZADO DOS ALUNOS, ALÉM DE INTRODUIZIR-LHES COMO VERDADE UMA FALSA LINGUAGEM FORMAL EIVADA DE IDEOLOGIAS E INTERESSES POLÍTICOS.

NA ESFERA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, O ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CARTA MAGNA ESTABELECE SER COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE AS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. A LEI FEDERAL Nº 9.3694/96, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, REITERA EM DIVERSOS INCISOS A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA EM SUA NORMA-PADRÃO, TENDO COMO ÚNICA EXCEÇÃO AS COMUNIDADE INDÍGENAS QUE PODEM UTILIZAR AS SUAS LÍNGUAS MATERNAS.

NO DOCUMENTO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC) SEGUE A MESMA LÓGICA, COLOCANDO COMO BASILAR E OBRIGATÓRIA A NORMA-PADRÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA EM TODOS OS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO. É VERDADE QUE O BNCC PREVÊ COMO PARTE DO PROCESSO EDUCACIONAL OUTRAS FORMAS DE LINGUAGENS (SEMIOSES) ORIUNDAS DOS USOS E COSTUMES, LINGUAGEM COLOQUIAL E REGIONALISMOS.

CONSIDERANDO ESSE CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS, OS EIXOS DE INTEGRAÇÃO CONSIDERADOS NA BNCC DE LÍNGUA PORTUGUESA SÃO AQUELES JÁ CONSAGRADOS NOS DOCUMENTOS CURRICULARES DA ÁREA, CORRESPONDENTES ÀS PRÁTICAS DE LINGUAGEM: ORALIDADE, LEITURA/ESCUITA, PRODUÇÃO (ESCRITA E MULTISSEMIÓTICA) E ANÁLISE LINGUÍSTICA/SEMIÓTICA (QUE ENVOLVE CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS – SOBRE O SISTEMA DE ESCRITA, O SISTEMA DA LÍNGUA E A NORMA-PADRÃO –, TEXTUAIS, DISCURSIVOS E SOBRE OS MODOS DE ORGANIZAÇÃO E OS ELEMENTOS DE OUTRAS SEMIOSES).

(BRAZIL. *BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR*. PÁGINA 71)

FUNDAMENTAL DESTACAR QUE A “LINGUAGEM NEUTRA” NÃO REFLETE NENHUMA REALIDADE DO FALANTE, SEJA REGIONAL OU DE CLASSE – NÃO SE ENQUADRANDO NOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DOS USOS E COSTUMES INSCRITOS NA BNCC.

A “LINGUAGEM NEUTRA” NÃO É FRUTO DO CONVÍVIO SOCIAL OU DA CONSTRUÇÃO LINGUÍSTICAS DE RELAÇÕES GENUÍNAS DE CARNE E OSSO DO POVO BRASILEIRO, MAS INVENÇÃO DE UM GRUPO IDEOLÓGICO QUE SEQUER CONSEGUIE EXPRESSAR AS PRÓPRIAS “REGRAS DA NEUTRALIDADE” EM SEU COTIDIANO. LONGE DE SER REFLEXO DA CULTURA BRASILEIRA, A “LINGUAGEM NEUTRA” É UM PSEUDODIALETO CRIADO ARTIFICIALMENTE POR MENTES DESOCUPADAS CORROMPIDAS POR IDEOLOGIAS NOCIVAS E PROJETOS DE PODER.

ASSIM SENDO, É INCONTROVERSO QUE O EMPREGO E UTILIZAÇÃO DA “LINGUAGEM NEUTRA” VAI CONTRA OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA BNCC, POIS SUBJULGA A NORMA-PADRÃO E AS VARIANTES LINGUÍSTICAS DA LINGUAGEM INFORMAL EM FACE DE UM PSEUDODIALETO.

LOGO, O PRESENTE PROJETO DE LEI, ALÉM DE RESPEITAR A DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS, ASSEGURA O FIEL CUMPRIMENTO E REPRESENTA A SALVAGUARDA DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO ESTABELECIDAS PELA UNIÃO, DENTRE AS QUAIS ESTÁ A LEI FEDERAL Nº 9.3694/96 E A BNCC, CONTRA O ATAQUE DE GRUPOS POLÍTICOS-IDEOLÓGICOS QUE ALMEJAM IMPOR AOS BRASILEIROS UM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PSEUDODIALETOS QUE NÃO ENCONTRA NENHUM FUNDAMENTO NOS USOS E COSTUMES OU NA REALIDADE COTIDIANA DO POVO BRASILEIRO.

S/S., 07 de janeiro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador – Signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador – Signatário

CÍCERO JOÃO
Vereador – Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador – Signatário

PARECER CMESO Nº 04/2021, APROVADO EM XX/XX/2021

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei 46/2021, que proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa.

RELATOR: Cons. Pedro Luís Rodrigues

I – HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 46/21, de autoria do vereador José Vinicius Campos Aith, *“proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadores de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero.”* O nobre vereador alega que tal projeto visa *“proteger a integridade e a dignidade da língua portuguesa e assegurar o fiel cumprimento das diretrizes e bases da Educação Nacional”*. Refere-se a tentativa de grupos ideológicos imporem à sociedade, arbitrariamente, novas formas de flexão de gênero e de número, em especial o chamado “gênero neutro”.

II – RELATÓRIO

Edward Sapir, linguista e antropólogo alemão, vê a língua como a característica que diferencia os seres humanos dos demais animais, seja ela falada por um homem culto cidadão, seja por quaisquer outros com baixo grau de instrução. É o meio pelo qual o indivíduo se transforma genuinamente em ser humano, pois é por meio dela que nos tornamos membros de uma comunidade. Sapir afirma que a linguagem, representada pelo ato de falar, ao contrário do ato de andar, é uma *“atividade humana que varia, sem limites previstos, à medida que passamos de um grupo social a outro, porque é uma herança puramente histórica do grupo, produto de um uso social prolongado”*. Sapir contempla a linguagem como que resultado da convivência social e que varia de acordo com o grupo social em que o indivíduo está inserido.

A partir daí podemos abraçar a variabilidade das línguas e aceitar que cada língua tem formas de falar diversas e que cada indivíduo possui hábitos linguísticos que se diferenciam, às vezes, minimamente, às vezes mais perceptivelmente. Assim a variação é vista como fenômeno natural da linguagem. É claro que para controlar essa variação há sempre uma tácita norma diretriz que as pessoas compartilham, mais conhecida como norma culta.

Esses processos de variação que uma língua sofre são controlados por um mecanismo da própria língua que é a **deriva linguística**. A deriva consiste no fato de a língua mover-se através do tempo, num curso que é próprio dela, o que vai gerar determinadas transformações sintáticas e morfológicas. Deriva não significa evolução. As mudanças linguísticas não são casuais nem desconexas. Seguem uma diretriz; há uma corrente nas mudanças. O conceito é neutro: a língua não melhora nem piora; apenas constata-se que ela muda. Várias são as razões dessa mudança, mas a principal situa-se na relação que se estabelece entre língua e cultura. A rapidez ou lentidão no processo de deriva está condicionada a condições histórico-sociais.

Ainda que os estudos linguísticos tenham trazido a possibilidade de pensar a língua como um objeto dinâmico, permeável a influências de natureza social e, portanto, sujeita a mudanças, uma visão conservadora do idioma, como um bem a ser defendido de ameaças, ainda predomina. As pesquisas empreendidas nas últimas décadas, que fomentaram o debate sobre a diversidade linguística,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

parecem não ter extrapolado os muros das universidades. Soluções em formas de manuais e cursos para combater “pecados linguísticos” têm forte penetração entre a população, mostrando que ainda vigem crenças sobre certo e errado e preconceitos de base identitária assentados em oposições como “nossa língua”, pura e casta, versus a “língua dos outros”, corrompida e estigmatizada. Tais concepções embasam a forte discriminação praticada contra falantes das mais diversas variedades linguísticas.

Coseriu, linguista especializado em línguas românicas na Universidade de Tübingen, autor de mais de 50 livros e membro honorário da Academia Romena, em 1952, apresentou um modelo teórico que possibilitava avançar de uma concepção dualista de linguagem, de caráter marcadamente abstrato e idealista, para uma concepção monista, fundada na atividade linguística. Na definição do linguista romeno, tratava-se de pensar a fala como a única realidade concreta da linguagem, da qual se desdobrariam, pelo menos, outros dois graus de formalização – à atividade linguística condicionados, todavia – o sistema funcional e a variação normal, formando, assim, um modelo tripartite: fala-norma-sistema.

Para esse autor, a língua pode ser vista a partir de dois níveis de abstração: *i)* o **sistema**, que é o conjunto de possibilidades de uma língua, definindo o que pode e não pode ser linguisticamente realizado, e *ii)* a **norma**, conjunto de imposições sociais e culturais que favorecem o uso de determinadas possibilidades do sistema em detrimento de outras.

Coseriu quis chamar a atenção para o fato de que, na fala, para além de inúmeras realizações acidentais, também se verificam certas variantes relativamente frequentes em determinada comunidade e cuja alternância no uso não tem valor funcional dentro do sistema. A essas variantes, Coseriu chamou variantes normais, e seu uso (frequência, constância, contexto, etc.) seria verificado pela norma, associada a fatores como grupo social, região, idade, sexo, etc.

Na bonita metáfora de Coseriu, o sistema se impõe ao falante tanto quanto tela e cores se impõem ao pintor, ou seja, o pintor não pode sair do espaço da tela e não pode usar cores de que não dispõe, porém, dentro dos limites da tela, das cores e das combinações de cores que possui, sua liberdade de criação é absoluta – ou melhor – seria absoluta, não fosse a ambivalência da norma.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Para que haja uma mudança na língua, faz-se necessário considerar mais dois aspectos entre o sistema e a norma. Trata-se, aqui, de dois processos conhecidos como **uso** e **adoção**. Para qualquer construção inovadora, sintática, morfológica ou semântica, desde que não firam o sistema da língua – esse conjunto de possibilidades – temos, primeiramente o uso: o falante da língua passa a adotar uma expressão pouco utilizada e que é adotada também por outros falantes, por um período; a seguir, garantidas as imposições do sistema, essa expressão passa para o nível da adoção e, futuramente, passa a integrar a norma.

Para o gramático Evanildo Bechara, a norma contém tudo o que na língua não é funcional, mas que é tradicional, comum e constante, ou, em outras palavras, tudo o que se diz “assim, e não de outra maneira”. É o plano da estruturação do saber idiomático que está mais próximo das realizações concretas. Já o sistema, contém apenas as oposições funcionais, isto é, contém unicamente os traços distintivos necessários e indispensáveis para que uma unidade da língua (quer no plano da expressão, quer no plano do conteúdo) não se confunda com outra unidade. Exemplificando: no sistema dos pronomes relativos em português, **que** e **o qual** se opõem ambos a **quem** e **cujo**, por exemplo; mas a norma usual da língua prefere unicamente **o qual**, e não **que**, depois de preposição com mais de uma sílaba: Os caminhos **de que (dos quais)** lhe falei...., mas As razões segundo **as quais (e não segundo que)**. O sistema do português conta, além de outros, com o sufixo **-ção** para formar substantivos, em geral denotadores de ação, oriundos de verbos: **coroar – coroação**. No entanto, a norma prefere **casamento a cassação**. Outras vezes, a norma pode agasalhar ambas as formas possibilitadas pelo sistema.

Uma língua viva não está feita, isto é, não só estrutura seus atos por modelos precedentes, mas faz-se e refaz-se constantemente, encerra formas feitas e tem potencialidades para criar formas novas, e está sempre a serviço das necessidades expressivas de qualquer falante. Para Bechara, a língua sempre é de quem a usa.

III – APRECIÇÃO

Necessário se faz proceder, a partir do que expusemos acima, a uma exaustiva análise do que propõe o **Projeto de Lei nº 46/2021**, do nobre vereador

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

José Vinicius Campos Aith, já que este mostra-se ineficiente e ineficaz, uma vez que, muito tempo ainda será preciso para que a norma e o sistema da língua incorporem o chamado “gênero neutro”, mesmo porque a forma de construção desse gênero não chega a ferir as possibilidades do sistema do português. Trata-se por enquanto, acreditamos, de um uso ainda reservado a um pequeno grupo de indivíduos que formam comunidades linguísticas específicas, entendendo comunidade linguística como sendo composta por aqueles que julgam utilizar uma mesma língua ou uma variante dela. Acreditamos que o papel das instituições escolares é o de formar os estudantes no maior número possível de normas, incluindo-se aí a NORMA CULTA citada pelo nobre vereador. Inclusive é o que preconizam os referenciais teóricos da BNCC (Base Nacional Curricular Comum), no que se refere ao ensino de língua. Nenhuma ação individual, e até mesmo coletiva, será capaz de cercear a língua ou de impedir que ela siga o seu curso natural (a deriva). O mais sensato seria que a Câmara dos Vereadores elaborasse projetos que garantissem, no espaço da sala de aula, discussões aprofundadas sobre, parafraseando Caetano Veloso, “o que se quer e o que pode esta língua”.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, manifestamo-nos de forma **CONTRÁRIA** ao projeto supracitado, uma vez que entendemos ser o papel da escola reconhecer todas as diferentes normas (chamadas não-padrão) trazidas pelos alunos oriundos de diferentes estratos sociais, e não somente impor-lhes a Norma Padrão, variedade linguística de prestígio usada como norma institucionalizada numa comunidade, como a única possibilidade. As línguas variam e mudam independentemente do esforço do homem para mantê-las unas e puras. A evolução do conhecimento, da sociedade, as novidades tecnológicas e a mudança sociocultural decorrente de toda evolução são os fatores que vão alterando as línguas ao ponto de transformá-las, dando origem a novas línguas.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto do Relator. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

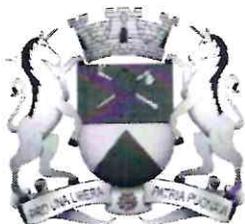
O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Ana Cláudia Joaquim Barros, Angélica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Odirlei Botelho da Silva, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 61/2021

Altera o disposto nos arts. 217 e 218 da lei 3.800 de 2 de dezembro de 1991.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 217 da lei 3.800 de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.217.
.....*

I – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos e paradidáticos que abordam objetivamente a disciplina de sua competência;

II – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos e paradidáticos que estejam de acordo com a moral e os bons costumes, sendo vedado o conteúdo sexual, mormente aos menores de 18 anos;

III – utilizar, com autonomia, de procedimentos didáticos e paradidáticos de ensino e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem que realmente levem o aluno ao conhecimento e que garanta a formação de competências comportamentais positivas;

IV – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.” (NR)

Art. 2º. O art. 218 da lei 3.800 de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 218.
.....*

VI-A - Apresentação, quando da entrada no magistério, de histórico de filiação partidária para que os pais dos alunos possam estar cientes das inclinações políticas do professor na realização do disposto no inciso anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. A obrigação prevista no inciso VI-A deve ser cumprida também pelos professores já em exercício, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de vigência desta lei.

§2º. Os pais ou responsáveis dos alunos deverão ter fácil acesso ao histórico de filiação partidária dos professores, tanto na secretaria onde seus filhos ou pupilos estudem, quanto na internet, por meio de site disponibilizado pela Secretaria da Educação.” (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa o fortalecimento da educação, importante instrumento de transformação pessoal e social.

Entendemos que as disposições atuais dos artigos 217 e 218 mostram-se exageradamente vagas e autorizativas de que os professores atuem da forma que bem entendem no ambiente da sala de aula, devendo, por isso, haver ajustes para que o serviço de ensinar torna-se mais objetivo e realmente voltado a aprendizado que realmente fará com que o aluno desenvolva competências intelectuais e comportamentais levem-no a observar o mundo conforme a realidade e possa nele intervir de modo lúcido.

No artigo 217 buscamos introduzir o termo “autonomia” para deixar claro que o professor não possui soberania dentro de sala de aula, o que significa dizer que ele deve atuar dentro dos parâmetros educacionais estabelecidos pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil tenha aderido.

Ainda no art. 217, há uma tentativa de colocar aos professores uma obrigação de objetividade no ensino de sua disciplina, deixando explícito o dever de fazer com que esta, a disciplina, seja fielmente explanada aos alunos. Para isso, inserimos as disposições no sentido de que os materiais didáticos e paradidáticos devem fazer abordagem específica da disciplina de titularidade do professor, sem qualquer divagação, inclusive para conteúdos sexuais e ideológicos.

Já no que tange ao art. 218 da lei que se visa alterar, temos a inclusão de um novo dever do professor, qual seja entregar perante a instituição de ensino que leciona um histórico partidário para que os pais dos alunos saibam de sua inclinação política. Isso é sugerido em razão de no inciso VI do referido artigo haver a disposição de que é dever do professor interferir na visão crítica e política dos alunos.

Ora, se o professor tem como dever imiscuir-se na visão crítica e política dos alunos, é direito dos pais saber quem está dando aula aos seus filhos, haja vista que os pais possuem, nos termos da Convenção Americana de Direito Humanos, direito de dar ao filho a educação moral que bem entendem.

Enfim, busca-se com essa lei objetividade no ensino, excluindo-se subjetividades do professor, salvo naquilo que é admitido dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Busca-se, por fim, que os pais saibam, além do caráter acadêmico, também do caráter político do professor, haja vista que este, de uma forma ou outra, terá influência sobre a formação moral dos estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 01 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

PARECER CMESO Nº 05/2021, APROVADO EM XX/XX/2021

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei 61/2021, que dispõe sobre a alteração do disposto nos artigos 217 e 218 da Lei 3800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

RELATORA: Cons.^a Valderéz Luci Moreira Vieira Soares

I – HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário.

II – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 61/2021, de autoria do ilmo. vereador Dylan Dantas “*altera o disposto nos artigos 217 e 218 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991*”, ou seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. O artigo 217 do Estatuto atualmente tem a seguinte redação:

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 217: Além dos previstos no Título III, desta lei são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

A proposta é que este passe a vigorar com a seguinte redação:

*Art.217.
I – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos e paradidáticos que abordam objetivamente a disciplina de sua competência,
II – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos que estejam de acordo com a moral e os bons costumes sendo vedado o conteúdo sexual, mormente aos menores de 18 anos;
III – utilizar, com autonomia, de procedimentos didáticos e paradidáticos de ensino e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem que realmente levem o aluno ao conhecimento e que garanta a formação de competências comportamentais positivas;
IV – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional”. (NR)*

Já o Artigo 218, apresenta hoje a seguinte redação:

*Art. 218 - Além dos previstos no Art. 153, desta lei os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atribuições, mantendo conduto moral e funcional adequada à dignidade profissional, bem como:
I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
II - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
III - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
IV - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;
V - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

- VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;*
- VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;*
- VIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;*
- IX - Participar do Conselho de Escola;*
- X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;*
- XI - Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;*
- XII - Cumprir as determinações emanadas do Conselho Estadual de Educação, as leis de ensino vigentes e as determinações das autoridades competentes na esfera de suas atribuições.*

Propõe-se que o mesmo passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.218.....

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VI-A – Apresentação, quando da entrada no magistério, de histórico de filiação partidária para que os pais dos alunos possam estar cientes das inclinações políticas do professor na realização do disposto no inciso anterior.

§1º. A obrigação prevista no inciso VI-A deve ser cumprida também pelos professores já em exercício, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de vigência desta lei.

*§2º. Os pais ou responsáveis dos alunos deverão ter fácil acesso ao histórico de filiação partidária dos professores, tanto na secretaria onde seus filhos ou pupilos estudem, quanto na internet, por meio de site disponibilizado pela Secretaria da Educação.
(NR)*

O referido PL apresenta como **justificativa** o fortalecimento da educação importante instrumento de transformação pessoal e social.

II – APRECIÇÃO

A proposta de alteração trazida pelo Projeto de Lei 61/2021 no Artigo 217 da Lei municipal 3.800, dentre outros aspectos, restringe o papel do educador da perspectiva de “*ter liberdade de escolha e de utilização de materiais*” para a perspectiva de “*utilizar, com autonomia, materiais didáticos*”, que, portanto, foram previamente selecionados por outros que não o próprio educador que os utilizará. O referido projeto, portanto, nos faz refletir sobre o real significado da palavra **AUTONOMIA**, sua aplicação na educação e seu significado nas justificativas apresentadas pelo referido projeto. Segundo o Prof. Dr. Luciano Sathler:

“Dentre outros aspectos, autonomia é dar condições para que os professores possam priorizar e determinar o ritmo de suas atividades, alocar recursos, planejar e agendar tarefas, além de determinar seus próprios métodos de trabalho.”

Ainda, segundo o Prof. Dr. Juca Gil:

“Vale ressaltar que, por lei, as escolas e os professores podem optar pelo uso dos materiais que considerarem mais coerentes com seus objetivos.”

O Artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), explicita os limites à autonomia escolar lembrando, que em qualquer caso, devem ser respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

*I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
(...)*

Por outro lado, o Artigo 13 da LDB vincula os docentes à elaboração da proposta pedagógica – e, por conseguinte, à seleção do material didático – da escola:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

*I – participar da elaboração a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
(...)*

Nesse contexto, ainda segundo Juca Gil:

“Ou seja, a autonomia do docente para elaborar seu planejamento seu planejamento não pode ser confundida com liberdade absoluta, pois a proposta pedagógica da instituição deve ser o seu norte (assim como a rede, municipal ou estadual, tem o dever de orientar as escolas).

Também, conforme estabelecido pela LDB:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(Grifos nossos)

Ainda, importante destacar o Artigo 206 da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e

o saber;

III–pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

(Grifos nossos)

Desta forma, os dispositivos presentes na LDB trazem para o universo pedagógico os princípios da gestão democrática e da liberdade no ensino preconizados pela Carta Magna, afastando em definitivo a visão de que o educador possa vir a ser confundido com mero replicador de conteúdos para ele designados por terceiros. Ao contrário, ao educador é garantida por Lei o direito de participar de forma ativa nos processos decisórios coletivos que tratam das questões didático-pedagógicas e que culminam na escolha dos materiais adotados para uma escola ou sistema. Desta forma, não há como restringir o educador a mero “*utilizador*” de materiais didático-pedagógicos.

Na justificativa apresentada pelo autor no referido PL, ainda, destacamos:

“Entendemos que as disposições atuais nos artigos 217 e 218 mostram-se exageradamente vagas e autorizativas de que os professores atuem da forma como bem entenderem no ambiente da sala de aula, devendo, por isso, haver ajustes para que o serviço de ensinar torne-se mais objetivo e realmente voltado para o aprendizado que realmente fará com que o aluno desenvolva competências intelectuais e comportamentais levem-no a observar o mundo conforme a realidade e possa nele intervir de modo lúcido”.

Essa visão, portanto, **choca-se frontalmente com o estabelecido pela LDB, que garante a plena liberdade no ensino.** Ainda, o autor não define o que viria a ser, segundo sua visão, um ensino “*objetivo*”, “*realmente voltado para o aprendizado*”, ou onde “*realmente o aluno desenvolva competências intelectuais e comportamentais*”, o que é impeditivo, portanto, a uma avaliação mais aprofundada

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

dos aspectos que deveriam nortear as restrições, segundo a ótica do autor, à atuação do educador.

A utilização da palavra AUTONOMIA, por diversas vezes nas propostas e justificativas apresentadas pelo Projeto de Lei 61/2021, ocorre de maneira confusa e incoerente, colocando AUTONOMIA e SOBERANIA como **antônimos**, como argumento para limitar o professor em suas ações pedagógicas. Destacamos um trecho do texto de justificativas que acompanha o PL:

".....buscamos introduzir o termo "autonomia" para deixar claro que o professor não possui soberania dentro da sala de aula, o que significa dizer que ele deve atuar dentro dos parâmetros educacionais estabelecidos pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil tenha aderido."

Para análise deste trecho, utilizamos a definição de **AUTONOMIA** segundo o dicionário Michaelis:

"Autonomia: Capacidade de autogovernar-se, de dirigir-se por suas próprias leis ou vontade própria; soberania;" (Grifo nosso)

AUTONOMIA e SOBERANIA são, portanto, de fato, sinônimos no que tange a conferir autoridade plena ao educador no exercício de sua profissão, condição *sine qua non* para que exista a plena liberdade no ensino garantida por lei.

Parecem a esta comissão, portanto, contraditórias as propostas de alterações da Lei 3.800, o que nos faz levantar possíveis violações de direitos relacionados ao processo de ensino e aprendizagem conforme segue:

A - Violação à Constituição Federal em seu Artigo 206, no que se refere à liberdade de cátedra e à autonomia para que o professor possa ministrar as suas aulas com base nos documentos da Educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Renomeada como liberdade para ensinar e aprender, a Liberdade de Cátedra, ou a autonomia para que o professor possa ministrar as suas aulas de acordo com as especificidades de suas turmas e território e com base nos documentos da Educação, é garantida pela Constituição Brasileira. Nas palavras da eminente ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em análise ao ADPF 548, cercear esse direito é inconstitucional:

“Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional”.

B - Violação ao artigo 3º da LDB nº 9394/96 em seus incisos II, III, entre outros.

Tais princípios garantem aos educandos vivenciarem uma educação integral e a construção do conhecimento para além da lógica e além dos conteúdos das disciplinas, por meio da integração curricular de forma intencional e não mais de maneira estanque e compartimentalizada.

C - Violação ao processo de ensino de conteúdos de Ciência e Educação Sexual

Conforme já publicado na Manifestação CMESO nº 02/2020, Comunicado CMESO nº 01/2021 e recentemente no Parecer CMESO nº 01/2021,

“...a educação para sexualidade auxilia na prevenção de abusos e violências contra as crianças e adolescentes e é fundamental na formação do estudante, tanto no aspecto pessoal como social. A escola deve contribuir para o desenvolvimento de pessoas saudáveis, logo, compreende-se que os conceitos relacionados a orientação sexual necessitam ir além da reprodução humana e perpassar por conhecimentos que possibilitem aos educandos desenvolver habilidades e valores éticos para fazer escolhas benéficas e respeitáveis sobre os

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

*relacionamentos, o sexo e a reprodução. Por fim, para a formação plena e integral do ser humano, sujeito histórico e de direitos, a educação sexual não pode se restringir apenas às questões biológicas e à temáticas preventivas como saúde sexual e reprodutiva, mas deve ir além e promover discussões que incluam os relacionamentos sociais, a cidadania, os direitos humanos, o respeito e a diversidade. O trabalho pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba trata este e outros temas sob a luz e a ótica de documentos normativos e orientadores entre os quais destaca-se o **Marco Referencial** que constitui a sistematização dos referenciais filosóficos, sociais, psicológicos e educacionais da Rede Municipal de Ensino”.*

D - Violação ao artigo 3º da Constituição Federal em seu inciso IV, que constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Considerando que a Constituição da República garante que:

Art. 5º. (...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

As informações referentes à eventual preferência política do educador já são disponibilizadas no site do Tribunal Superior Eleitoral. Desta forma, o Projeto de Lei 61/2021 ao propor como dever, a inclusão do inciso:

“VI-A - Apresentação quando da entrada no magistério, de histórico de filiação partidária para que os pais dos alunos possam estar cientes das inclinações políticas do professor...”,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

poderia expor de maneira desnecessária, as escolhas pessoais de cada professor, além de desencadear ações de discriminação, perseguição, polarização política partidária, todas desnecessárias em qualquer ambiente, principalmente dentro do ambiente escolar.

Segundo Russel Dutra da Rosa, professora na Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), “*a relação entre família e escola impacta diretamente na aprendizagem dos alunos*”.

Dessa forma, a inclusão deste inciso, sem aparentemente nenhuma aplicação prática e saudável do mesmo, poderia ainda comprometer a qualidade da educação, da aprendizagem e das relações entre as famílias e escolas/educadores, instaurando um clima de desconfiança e desavença entre os mesmos.

IV - CONCLUSÃO

Ao propor, ainda que de forma confusa, uma limitação nas ações dos professores sugerindo as alterações no estatuto, já citadas acima, entendemos que o Projeto de Lei 61/2021 desconsidera o que segue:

- 1- a legislação educacional existente em âmbito nacional, estadual e municipal, como diretrizes curriculares, documentos norteadores e normativos, e
- 2- a função social da escola e do trabalho pedagógico realizado na rede municipal de ensino, uma vez que pressupõe, pelas propostas apresentadas, que as práticas escolares da mesma estão antecipando, a seu critério, a apresentação e desenvolvimento de conteúdos impróprios às crianças e adolescentes.

Assim sendo, o PL nº 61/2021, se aprovado, poderia acarretar interpretações dúbias, interferindo no desenvolvimento do currículo escolar de maneira geral e principalmente no que tange a educação sexual, atrasando para somente aos 18 anos a sua abordagem, quando a mesma deve se iniciar por volta do final do ciclo do ensino fundamental I (o que corresponde ao 6º ano/5ª série), devendo ser

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

estendida durante toda a sua formação escolar a fim de instruir o aluno, garantindo seus direitos a instrução e evitando situações de abuso sexual, gravidezes precoces, exposições a DSTs, entre outros.

Também como consequência das alterações propostas no referido Estatuto, reescrevendo um direito, acrescentando outros dois e acrescentando um dever, de maneira contraditória à Constituição Federal e toda legislação educacional, o legislador inviabilizaria, aos mesmos integrantes do quadro do magistério, o cumprimento de outros deveres contidos e mantidos no Estatuto original.

Isto posto, nos termos deste parecer, esta Comissão se manifesta de forma **CONTRÁRIA** ao PL nº 61/2021, pois não considera adequadas as alterações propostas na Lei 3800, de 2 de dezembro de 1991, por contrariarem a Constituição Federal e toda legislação educacional, ou seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Parâmetros Curriculares Nacionais, a Base Nacional Curricular Comum, o Marco Referencial da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, as Manifestações, Comunicados e Pareceres do Conselho Municipal de Educação, entre outras.

Esta comissão também recomenda que, quaisquer propostas de alteração de legislação, principalmente as que tratem de direitos e deveres, sejam amplamente divulgadas, discutidas, objetos de debate garantindo aos interessados amplo direito de participação e manifestação, evitando-se assim ações arbitrárias.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por

unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Ana Cláudia Joaquim Barros, Angélica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Odirlei Botelho da Silva, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderéz Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO